



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 74/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0018319/2022-96

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: SHIMADA AGRONEGOCIOS LTDA CPF/CNPJ: 06.209.030/0001-99

Endereço: FAZ LOTE 13-A, PADAP Bairro: ZONA RURAL

Município: CAMPOS ALTOS UF: MG CEP: 38.970-000

Telefone: (34)3615-9128 E-mail: lorena@daterraambiental.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: CPF/CNPJ:

Endereço: Bairro:

Município: UF: CEP:

Telefone: E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Funchal de Cima, lugar denominado Mata do Choro Área Total (ha): 41,0138

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 15.406 Município/UF: São Gotardo/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3162104-2BF7.04F4.2AB1.4CC1.9D7F.D255.F966.37A5

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
---------------------	------------	---------

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,05	ha
--	------	----

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000)	
				X	Y

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,05	ha	23k	387.490	7.843.809
--	------	----	-----	---------	-----------

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-----------------------	---------------	-----------

INFRAESTRUTURAS	CASA DE BOMBAS E ESTRADA DE ACESSO	0,05
-----------------	------------------------------------	------

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Área antropizada	---	---	0,05

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	---	1,0	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06/05/2022

Data da vistoria: 01/03/2023

Data de indeferimento do processo: 18/04/2023

Data de protocolo do recurso: 10/05/2023

Data de aceite do recurso: 28/06/2023

Data de emissão do parecer técnico: 02/10/2023

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é regularizar uma intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,05 hectares para manutenção de infraestruturas (casa de bombas e estrada de acesso), com produção de 1,0m³ de lenha de floresta nativa, objeto de autuação do AI nº

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Funchal de Cima, lugar denominado Mata do Choro, no município de São Gotardo, é formado pela matrícula 15.406 com área total matriculada de 41,01 ha, pertencente à empresa Shimada Agronegócios Ltda, legalmente representada pelos sócios administradores Hugo Massakazu Shimada e Gildo Hiroyuki Shimada, conforme Contrato Social apresentado (documento nº 45359415).

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3162104-2BF7.04F4.2AB1.4CC1.9D7F.D255.F966.37A5

- Área total: 41,0138 ha

- Área de reserva legal: 8,4836 ha

- Área de preservação permanente: 7,6887 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 12,2437 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(x) A área está preservada: 8,4836 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3162104-2BF7.04F4.2AB1.4CC1.9D7F.D255.F966.37A5

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Com fulcro na consulta ao SICAR no dia 29/09/2023 e na vistoria *in loco*, **APROVO** a área de reserva legal de 8,4836 averbada no CAR nº MG-3162104-2BF7.04F4.2AB1.4CC1.9D7F.D255.F966.37A5.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a regularização de uma intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,05 hectares para manutenção de infraestruturas (casa de bombas e estrada de acesso), com produção de 1,0m³ de lenha de floresta nativa, objeto de autuação do AI nº 18308/2016 de 06/11/2016.

Taxa de Expediente: DAE nº 1401182478026 (documento nº 45359426), no valor de R\$ 596,29, pago em 14/04/2022 (documento nº 45359428) - (intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,05 ha)

Taxa florestal: DAE nº 2901182477222 (documento nº 45359427), no valor de R\$ 13,36, pago em 14/04/2022 (documento nº 45359428) - (volumetria: 1m³) - Pagamento em dobro devido à supressão ilegal - Lei Estadual nº 4.747/1968:

"Art. 69 - Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal " (grifo não original)

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23120995

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: baixa a média

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-01-5: Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas); G-01-03-1: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
- Atividades licenciadas: G-01-01-5: Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas); G-01-03-1: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: Licença ambiental Municipal Simplificada nº 071/2020 (documento nº 45359434)

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* na propriedade no dia 01/03/2023, pela analista ambiental do IEF Viviane Brandão, acompanhada pela consultora ambiental e procuradora Lorena e pela Helen, representante da empresa Shimada.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: ondulada
- Solo: latossolo vermelho
- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco - UEG1- Afluentes do Alto Rio São Francisco. Possui 7,6887 ha de APP referente à cursos d'água.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomias de Campo e Floresta Estacional Semidecidual Montana (APP), de acordo com o IDE-SISEMA.
- Fauna: dados secundários informados no PIAS - Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Laudo - Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional (documento nº 45359429) sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal João Paulo Goulart Mendes, CREA-MG nº 210.428/D, ART nº MG20221072714 (documento nº 45359430).

De acordo com este Estudo: "Para o desenvolvimento da atividade de Horticultura faz-se necessário a implementação de um sistema de irrigação por pivô central, para assegurar que a cultura atinja o seu pleno potencial e melhor produtividade, para tanto é imprescindível a construção da casa de bombas para abrigar os equipamentos bem como uma estrada de acesso.

A casa de bomba é uma infraestrutura levantada com o intuito de auxiliar na condução da água, somente é necessário quando a captação está localizada em ponto mais baixo do que onde o recurso será utilizado. Na propriedade em estudo a captação de água é realizada no curso de água que passa nos limites da fazenda, sendo assim, foi necessário que a casa de bomba fosse construída próximo ao leito, além disso, também foi construído também a estrada de acesso a área.

Uma vez que a Fazenda Vargem Formosa, não dispunha desse aporte de água necessários à irrigação das atividades desenvolvidas, e visando o atendimento da demanda dos empreendedores, bem como o melhor custo benefício para esse fim, foi construído na fazenda mais próxima e com a disponibilidade de água adequada as instalações da casa de bomba e estrada de acesso."

E ainda: "Como mencionado, o empreendedor Shimada Agronegócios Ltda. realizou intervenção em Área de Preservação Permanente, a supressão de vegetação nativa foi de 500 m², para construir uma casa de bomba e a estrada que fornece acesso. Desta forma, realizou-se um estudo na área para averiguar qual o local mais adequado para a Intervenção na Área de Preservação Permanente. Uma vez que a disponibilidade hídrica da fazenda a ser irrigada não atenderia à demanda e o desafio de ter que realizar a captação em outra propriedade é um fator que onera bastante o processo, porém foi executado dessa maneira objetivando sucesso da atividade bem como a minimização dos impactos e da área de intervenção."

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a regularização de uma intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,05hectares para manutenção de infraestruturas (casa de bombas e estrada de acesso), com produção de 1,0m³ de lenha de floresta nativa, objeto de autuação do Auto de Infração - AI nº 18306/2016, 18307/2016 e 18308/2016, lavrados em 06/11/2016.

Esse novo parecer está sendo elaborado em virtude do deferimento do recurso interposto (documento nº 68608380) à Decisão de Indeferimento assinada no dia 18/04/2023 (documento nº 64432609) e encaminhada para a representante legal no dia 19/04/2023 e, com base na reunião ocorrida no dia 18/05/2023 entre o Supervisor Frederico, a analista ambiental do processo Viviane Brandão, a consultora Lorena de Castro, a advogada Ana Paula Rezende e o Sr. Hugo Shimada, sócio administrador da empresa Shimada Agronegócios Ltda, na qual foram discutidos e esclarecidos alguns pontos que não haviam sido informados anteriormente.

Foi apresentada uma nova e relevante informação durante esta reunião de que a área autuada já era um corredor antigo de acesso de gado, antes de 2008 mas que, devido as copas das árvores se sobreponem umas as outras, não é visível pela imagem satélite do Google Earth.

Diante destas novas informações, o Supervisor Frederico sugeriu que fossem apresentadas comprovações de que esse corredor já existia antes de 2008 para ser caracterizado como área rural consolidada segundo a Lei Estadual nº 20.922/2013, conforme previsto nos artigos 2º (inciso I) e 96, parágrafo único:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;"

"Art. 96. As áreas rurais consolidadas poderão, a qualquer tempo, ser fiscalizadas pelos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único. A comprovação de ocupação consolidada poderá ser feita por todos os meios idôneos admitidos em direito."

Para tanto, foram apresentadas duas Declarações com firma reconhecida em cartório: a do sr. José Pessoa Franco (documento nº 67363144), vizinho proprietário da Fazenda Guaritinha vinculada ao CAR nº MG-3162104-BC2D.9908.D91C.48C2.9859.1445.A885.C235 e a do Sr. Domingos Francisco de Oliveira (documento nº 67363146), que declara ter sido proprietário do Imóvel Fazenda Funchal de Cima, o que pode ser comprovado analisando a matrícula 15.406 (documento nº 45359419), na qual consta que o Sr. Domingos era proprietário em 12/11/2003 até 20/04/2016 (R-10-15.406), quando vendeu o imóvel para a empresa Shimada Agronegócios Ltda. Ambas declarações afirmam que, a propriedade objeto deste processo, desenvolvia atividade de criação de bovino extensivo e que, para a dessementação animal, já existia uma estrada de acesso ao Córrego Funchal de Cima desde 1970, pelo menos.

Diante da comprovação da área consolidada, de acordo com o artigo 16 da Lei Estadual nº 20.922/2013, é permitida a manutenção das infraestruturas:

Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

De acordo com o AI nº 18306/2016 a descrição da infração é a seguinte: "Funcionar atividade de horticultura código G-01-01-5 e culturas anuais código G-01-03-1 sem autorização ambiental de funcionamento, não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, não sendo constatada a existência de poluição ou degradação."

Para esta infração foi apresentada a Licença ambiental Municipal Simplificada nº 071/2020 de 27/05/2020 com validade de 5 anos (documento nº 45359434), na qual constam as atividades acima. Portanto, as atividades foram regularizadas junto ao órgão ambiental municipal.

Segundo o AI nº 18307/2016 a infração descrita é: "Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga".

Para esta infração, houve a regularização da outorga por meio da obtenção do CERTIFICADO de Outorga - Portaria nº 1909557/2019, de 21/12/2019 01 - para Captação em corpo de água (rios, lagoas naturais, etc) (documento nº 45359432). Portanto, junto ao IGAM a outorga está regularizada.

Já de acordo com o AI nº 18308/2016 a infração relatada foi: "Explorar/desmatar em uma área com 500 metros quadrados próximo a um curso d'água, área esta considerada de preservação permanente, sem a prévia autorização especial do órgão ambiental competente."

Por esta última infração pertencer à agenda verde (IEF), foi protocolado o processo em tela neste órgão ambiental para regularização da intervenção. Em virtude de se tratar de um processo de "DAIA corretivo", de acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, deverão ser atendidos os artigos 12, 13 e 14:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de

inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018; ([Inciso revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020](#)).

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso

IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.”

Em relação ao artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, para cumprimento do mesmo foram apresentadas as Taxas de Expediente (documento nº 45359426) e a Taxa florestal (documento nº 45359427), sendo esta última paga em dobro devido à supressão ilegal - Lei Estadual nº 4.747/1968:

"Art. 69 - Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100 (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal "

Quanto à taxa de reposição florestal, foi apresentado o documento nº 46099330 no qual consta o e-mail do analista jurídico do IEF URFBio Alto Paranaíba Andrei Machado, informando que a taxa de reposição foi lançada no sistema e encontra-se quitada.

Para cumprimento do artigo 14 foram protocolados os Boletins de Ocorrência e os Autos de Infração (documento nº 45359431).

Já em obediência ao artigo 12, foi apresentado o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (documento nº 45359423) sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal João Paulo Goulart Mendes, CREA-MG nº 210.428/D, ART nº MG20221072714 (documento nº 45359430).

De acordo com o PIA foi realizado o censo florestal, com a mensuração de todos os indivíduos nativos com DAP acima ou igual a 5 cm, contidas em área referente à área intervinda, sendo o resultado demonstrado por meio da Tabela 4 com as espécies encontradas:

Tabela 4: Composição florística das espécies identificadas em campo.

Espécies	Indivíduos	Fuste	AB	Vol (m³)	Méd. de DAP	Méd. de HT
<i>Copaifera langsdorffii Desf.</i>	9	11	0,3978	3,8426	17,8	12,6
<i>Matayba guianensis Aubl.</i>	8	8	0,0846	0,3535	11,0	6,4
NID	7	7	0,1863	1,6295	16,6	12,0
<i>Callisthene major Mart.</i>	6	6	0,5031	5,1436	29,2	16,2
<i>Machaerium floribundum Benth.</i>	4	5	0,0721	0,4286	13,2	9,5
<i>Aspidosperma Mart. & Zucc.</i>	3	4	0,1200	1,1914	19,4	19,1
<i>Tapirira guianensis Aubl.</i>	4	4	0,0752	0,4664	14,7	9,8
<i>Bauhinia forficata Link</i>	3	3	0,0081	0,0281	5,9	5,5
<i>Casearia decandra Jacq.</i>	2	2	0,0108	0,0405	8,3	6,0
<i>Melia azedarach L.</i>	2	2	0,0241	0,1425	12,2	9,1
<i>Miconia Ruiz & Pav.</i>	2	2	0,0065	0,0262	6,4	6,7
<i>Myrcia DC.</i>	2	2	0,0099	0,0438	7,9	7,4
<i>Calophyllum brasiliense Cambess.</i>	1	1	0,0013	0,0032	4,0	3,6
<i>Cedrela fissilis Vell.</i>	1	1	0,0046	0,0159	7,6	5,3
<i>Eugenia L.</i>	1	1	0,0087	0,0421	10,5	7,9
<i>Ilex affinis Gardner</i>	1	1	0,0026	0,0122	5,7	8,2

Espécies	Indivíduos	Fuste	AB	Vol (m³)	Méd. de DAP	Méd. de HT
<i>Myrsine coriacea</i> (Sw.) R.Br. ex Roem. & Schult.	1	1	0,0063	0,1865	8,9	90,0
Morta	1	1	0,0035	0,0137	6,7	6,3
<i>Myrsine guianensis</i> (Aubl.) Kuntze	1	1	0,0090	0,0451	10,7	8,3
<i>Salacia grandifolia</i> (Mart.) G.Don	1	1	0,0112	0,0561	11,9	8,2
<i>Copaifera langsdorffii</i> Desf.	1	1	0,0155	0,1046	14,1	11,9
<i>Matayba guianensis</i> Aubl.	1	1	0,0029	0,0081	6,0	4,1
Total Geral	62	66	1,5640	13,8315		

Legenda: AB – área basal.

Segundo o PIA: "Devido ao tamanho da área requerida a intervenção ambiental ser menor que 2000 m², para melhor caracterização da vegetação local, foi aplicado censo florestal com mensuração de todos os indivíduos arbóreos contidos na mesma, como citado anteriormente."

De acordo com a Resolução CONAMA nº 392/2007, a espécie *Copaifera langsdorffii* é indicadora de Floresta Estacional Semidecidual. As demais espécies aparecem na Resolução em epígrafe somente a nível de gênero. *Callisthene major* não consta nem a nível de gênero, vindo de encontro ao relatado na Tabela 3 a seguir.

Segundo as medidas de DAP e altura da espécie *Copaifera langsdorffii*, que consta na Resolução em epígrafe, a mesma se enquadra no estágio médio de regeneração conforme artigo 2º da Resolução em epígrafe:

"Art. 2º Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

II - Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Mista

(...)

b) Estágio médio

(...)

2. predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas;

(...)

7. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros;"

Também é relatada a ocorrência de *Cedrela fissilis* Vell. que, além de ser espécie indicadora em Floresta Estacional Semidecidual, também consta na lista de espécies ameaçadas de extinção de acordo com a Portaria MMA nº 443/2014, reprimida pela Portaria MMA nº 354, de 27 de Janeiro de 2023.

A Tabela 3 retirada do PIA vem trazendo a ocorrência fisionômica de cada uma delas:

Tabela 3: Composição florística das espécies identificadas em campo					
Espécie	Nome Popular	Família	Especie ameaçada de extinção, imune de corte ou especialmente protegida	Grau de Vulnerabilidade	Ocorrência Fisionômica
<i>Copaifera langsdorffii</i> Desf.	Copaíba	Fabaceae	NÃO	NE	Área Antrópica, Campo Rupestre, Cerrado (lato sensu), Floresta Ciliar ou Galeria, Floresta de Terra Firme, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila (Floresta Pluvial)
<i>Matayba guianensis</i> Aubl.	Camboatá	Sapindaceae	NÃO	NE	Campo Rupestre, Cerrado (lato sensu), Floresta Ciliar ou Galeria, Floresta de Terra Firme, Floresta de Várzea, Floresta Estacional Perenifólia, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila (Floresta Pluvial)
NID	-	-	-	-	-
<i>Callisthene major</i> Mart.	Pau-terra-domato	Vochysiaceae	NÃO	NE	Campo Rupestre, Cerrado (lato sensu), Floresta Ciliar ou Galeria, Vegetação Sobre Afloramentos Rochosos
<i>Machaerium floribundum</i> Benth.	-	Fabaceae	NÃO	NE	Floresta de Terra Firme, Floresta de Várzea, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila (Floresta Pluvial)
<i>Aspidosperma</i> Mart. & Zucc.	Guatambú	Apocynaceae	NÃO	NE	Campo Rupestre, Cerrado (lato sensu), Floresta Ciliar ou Galeria, Floresta de Terra Firme, Floresta de Várzea, Floresta Estacional Perenifólia, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila (Floresta Pluvial)

Espécie	Nome Popular	Família	Espécie ameaçada de extinção, imune de corte ou especialmente protegida	Grau de Vulnerabilidade	Ocorrência Fisionômica
<i>Tapirira guianensis Aubl.</i>	Pombeiro	Anacardiaceae	NÃO	NE	Área Antrópica, Cerrado (lato sensu), Floresta Ciliar ou Galeria, Floresta de Terra Firme, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila (Floresta Pluvial), Restinga
<i>Bauhinia forficata Link</i>	Pata-de-vaca	Fabaceae	NÃO	NE	Área Antrópica, Floresta Ciliar ou Galeria, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila (Floresta Pluvial), Floresta Ombrófila Mista
<i>Casearia decandra Jacq.</i>	Café-do-mato	Salicacea	NÃO	NE	Caatinga (stricto sensu), Campo de Altitude, Cerrado (lato sensu), Floresta Ciliar ou Galeria, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila (Floresta Pluvial), Restinga
<i>Melia azedarach L.</i>	Amargoseira	Meliaceae	NÃO	NE	Caatinga (stricto sensu), Cerrado (lato sensu), Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila (Floresta Pluvial)
<i>Miconia Ruiz & Pav.</i>	Pixirica	Melastomataceae	NÃO	NE	Área Antrópica, Floresta Ciliar ou Galeria, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila (Floresta Pluvial), Floresta Ombrófila Mista
<i>Myrcia DC.</i>	-	Myrtaceae	NÃO	NE	Área Antrópica, Floresta Ciliar ou Galeria, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila (Floresta Pluvial), Floresta Ombrófila Mista
<i>Calophyllum brasiliense Cambess.</i>	Landi	Calophyllaceae	NÃO	NE	Campinarana, Floresta Ciliar ou Galeria, Floresta de Igapó, Floresta de Terra Firme,

Espécie	Nome Popular	Família	Espécie ameaçada de extinção, imune de corte ou especialmente protegida	Grau de Vulnerabilidade	Ocorrência Fisionômica
<i>Cedrela fissilis Vell.</i>	Cedro	Meliaceae	NÃO	VU	Floresta de Várzea, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila (Floresta Pluvial), Palmeiral, Restinga
<i>Eugenia L.</i>	-	Myrtaceae	NÃO	NE	Cerrado (lato sensu), Floresta de Terra Firme, Floresta Estacional Decidual, Floresta Estacional Perenifólia, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila (Floresta Pluvial)
<i>Ilex affinis Gardner</i>	Falso-mate	Aquifoliaceae	NÃO	NE	Área Antrópica, Floresta Ciliar ou Galeria, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila (Floresta Pluvial), Floresta Ombrófila Mista
<i>Myrsine coriacea (Sw.) R.Br. ex Roem. & Schult.</i>	Pororoquinha	Primulaceae	NÃO	NE	Campo Rupestre, Floresta Ciliar ou Galeria, Floresta Estacional Semidecidual
<i>Morta</i>	-	-	-	-	Cerrado (lato sensu), Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila (Floresta Pluvial), Floresta Ombrófila Mista, Restinga
<i>Myrsine guianensis (Aubl.) Kuntze</i>	Pororoca	Primulaceae	NÃO	NE	Cerrado (lato sensu), Floresta de Terra Firme, Floresta Ombrófila (Floresta Pluvial)
<i>Salacia grandifolia (Mart.) G.Don</i>	Bacupari	Celastraceae	NÃO	NE	Floresta Ombrófila (Floresta Pluvial)

Legenda: NE – estatus de vulnerabilidade e ameaça não avaliado VU – vulnerável

Percebe-se, de acordo com a Tabela 3, que a grande maioria das espécies são de ocorrência tanto do bioma Cerrado quanto do bioma Mata Atlântica (Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Ombrófila), exceto *Callisthene major* que não é de ocorrência de Mata Atlântica, não sendo nem listada a nível de gênero na Resolução CONAMA e *Salacia grandifolia* que é de ocorrência específica de Floresta Ombrófila, de acordo com a Tabela 3.

Já em relação ao site Reflora, as espécies *Copaifera langsdorffii*, *Matayba guianensis*, *Tapirira guianensis*, *Casearia decandra*, *Melia azedarach*, *Cedrela fissilis* e *Myrsine coriacea* é de ocorrência de todas as fitofisionomias. *Callisthene major* é de ocorrência de Cerrado, *Machaerium floribundum* é de ocorrência de Floresta Estacional Semidecidual, *Bauhinia forficata* é de ocorrência de área antrópica e Floresta Estacional semidecidual, *Calophyllum brasiliense* é de ocorrência de praticamente todas as fitofisionomias exceto Cerrado, *Ilex affinis* é de ocorrência de Floresta Estacional Semidecidual e *Myrsine guianensis* é de Cerrado.

Portanto, em relação ao Inventário Florestal da área adjacente, tem-se uma vegetação com espécies tanto de Cerrado quanto de Floresta Estacional Semidecidual.

Nas fotos a seguir observa-se a vegetação na área de APP adjacente à área onde ocorreu a supressão, com presença de indivíduos de grande porte e outros de menor porte. Presença de cipós, serapilheira e estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e subbosque. Na **Foto 6** observa-se a bomba instalada às margens do curso d'água para captação de água.



Foto 1: Área de APP onde ocorreu a supressão da vegetação. Percebe-se o grande porte dos indivíduos na área adjacente.

Fonte: foto tirada durante vistoria de campo em 01/03/2023.

Foto 2: Área de APP à beira do curso d'água, adjacente à área onde ocorreu a supressão da vegetação. Percebe-se o grande porte dos indivíduos.

Fonte: foto tirada durante vistoria de campo em 01/03/2023.



Foto 3: Área de APP à beira do curso d'água, adjacente à área onde

Foto 4: Área de APP à beira do curso d'água, adjacente à área onde

ocorreu a supressão da vegetação. Percebe-se o grande porte dos indivíduos.

Fonte: foto tirada durante vistoria de campo em 01/03/2023.

ocorreu a supressão da vegetação. Percebe-se o grande porte dos indivíduos se comparado com o tamanho do trator.

Fonte: foto tirada durante vistoria de campo em 01/03/2023.



Foto 5: Área de APP demonstrando que parte da estrutura que compõe a casa de bombas foi arrastada para o curso de água.

Fonte: foto tirada durante vistoria de campo em 01/03/2023.



Foto 6: Área de APP à beira do curso d'água com a bomba instalada para captação de água.

Fonte: foto tirada durante vistoria de campo em 01/03/2023.



Foto 7: Área de APP adjacente à área onde ocorreu a supressão da vegetação, com presença de indivíduos de grande porte e outros de menor porte. Presença de cipós e serapilheira.

Fonte: foto tirada durante vistoria de campo em 01/03/2023.



Foto 8: Área de APP adjacente à área onde ocorreu a supressão da vegetação, com presença de indivíduos de grande porte e outros de menor porte. Presença de cipós, serapilheira e estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque.

Fonte: foto tirada durante vistoria de campo em 01/03/2023.

Foto 9: Indivíduos arbóreos devidamente plaqueados e identificados na área de APP adjacente à área onde ocorreu a supressão da vegetação, com presença de indivíduos de grande porte e outros de menor porte. Presença de cipós, serapilheira e estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque.

Fonte: foto tirada durante vistoria de campo em 01/03/2023.

Durante a vistoria *in loco* também observou-se que a área suprimida é muito suscetível à erosão, devido à alta vulnerabilidade do solo à erosão, à alta vulnerabilidade do solo e à própria declividade do local, características estas constatadas em campo e comprovadas pelo IDE-SISEMA. Inclusive na ocasião da vistoria foi necessário descer até as margens do curso d'água por meio de um trator (o mesmo que aparece na **Foto 4**) devido ao risco de queda e desmoronamento de terra.

Justamente por ser uma área suscetível à erosão, foi encaminhado ofício no dia 27/02/2023 (antes da vistoria do IEF) por parte da consultoria (documento nº 61366948) solicitando intervenção emergencial com a seguinte justificativa: "Após visita ‘*in loco*’, atestou-se que devido às fortes chuvas de verão ocorridas na região do empreendimento, foi ocasionado o deslizamento de terra na estrada que liga ao ponto de captação direta no curso de água, causando assoreando no curso de água e colocando em risco a integridade da estrutura de casa de bombas presente no local, o que ainda coloca em risco a flora, a fauna, e as comunidades próxima ao local. Conforme visualizado no relatório fotográfico apresentado a seguir parte da estrutura que compõe a casa de bombas foi arrastada para o curso de água."

Embora o Inventário Florestal da área adjacente tenha apresentado espécies tanto de Cerrado quanto de Mata Atlântica, podendo ser considerado uma área de transição, trata-se de um corredor antropizado desde a década de 1970, segundo relatos já mencionados. Conforme já mostrado pela Lei Estadual nº 20.922/2013, APP's em áreas antropizadas anteriormente à 22 de julho de 2008, é autorizada a continuidade das atividades agroflorestais e de infraestruturas relativas a essas atividades. Portanto, a intervenção em APP a ser regularizada é passível de aprovação.

Entretanto, mesmo se tratando de uma intervenção em APP antropizada, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige a compensação nos seus artigos 75, 76 e 77:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.”

Para tanto, foi apresentado o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (documento nº 45359425) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal João Paulo Goulart Mendes, CREA 210.428/D, ART nº MG20221072714 (documento nº 45359430).

No PRADA foi apresentado o cronograma de execução com prazo de 04 anos, a metodologia de atração de fauna, metodologia de recomposição por plantio direto, com espaçamento de 3 metros entre linhas e de 3 metros entre plantas, totalizando uma área de 9m² para cada indivíduo, em área de 0,05 em gleba única de APP de nascente, nas coordenadas X 387.018 e Y 7.844.755. Foi apresentada uma lista de espécies indicadas para o plantio, o projeto de implantação com metodologia de combate à formigas e combate à espécies invasoras, preparo do solo, espaçamento e alinhamento, coveamento e adubação, cobertura do solo com gramíneas, plantio, coroamento, tratos silviculturais, replantio e práticas conservacionistas de preservação dos recursos edáficos e hídricos e para atração da fauna dispersora de sementes, irrigação, metodologia de avaliação dos resultados e apresentação de relatórios semestrais de acompanhamento do PRADA que serão colocados como condicionante, sob pena de sanções administrativas.

Diante de todas as discussões acima, tem-se as seguintes considerações:

1 - Considerando que esse processo requer a regularização de uma intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,05 hectares para manutenção de infraestruturas (casa de bombas e estrada de acesso), com produção de 1,0m³ de lenha de floresta nativa, objeto de autuação dos Autos de Infração - AI nº 18306/2016, 18307/2016 e 18308/2016, lavrados em 06/11/2016;

2 - Considerando que, por se tratar de um DAIA corretivo, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige, em seu artigo 12, inciso I, a apresentação do Inventário Florestal realizado em área adjacente, o qual foi apresentado e relatada a existência de uma espécie indicadora de Floresta Estacional Semideciduado em estágio médio de regeneração, conforme dados quali-quantitativos, confirmado pelo IDE-SISEMA e chancelado pela vistoria *in loco* realizada;

3 - Considerando ainda que, nesse Inventário foi relatada a ocorrência de espécie ameaçada de extinção cuja Lei da Mata Atlântica veda a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração;

4 - Considerando que as demais exigências do Decreto Estadual nº 47.749/2019 no que tange à processos de DAIA corretivo, especificamente artigo 12, 13 e 14 foram prontamente atendidos;

5 - Considerando que a área de reserva legal encontra-se em ótimas condições e de acordo com a legislação ambiental vigente para fins de deferimento do processo em tela;

6 - Considerando que foi apresentado o PRADA devido à compensação por intervenção em APP em área de 0,05ha, conforme exigência dos artigos 75, 76 e 77, cuja execução e comprovação será colocada como condicionante sob pena de sanções administrativas;

7 - Considerando que no primeiro Parecer nº 16/2023 foi sugerido o indeferimento do processo em tela, sendo acatada e proferida essa decisão no dia 18/04/2023;

8 - Considerando que foi solicitada uma reunião posterior com o supervisor do IEF Frederico Fonseca, a analista ambiental do IEF Viviane Brandão (gestora do processo em tela), o sócio administrador da empresa Sr. Hugo Shimada, além da advogada Ana Paula e da consultora Lorena de Castro, na qual foram apresentados fatos novos e relevantes e que foram relatados no adendo da apresentação do recurso de reconsideração do indeferimento, por solicitação do supervisor Frederico, para que a área fosse caracterizada como área rural consolidada, de acordo com a definição dada pelo inciso I, do artigo 2º da Lei Estadual nº 20.922/2013;

9 - Considerando que essas novas informações anexadas ao processo relatam que a área de APP, objeto de autuação, na verdade já era antropizada nos anos 70, conforme relatos de vizinhos apensos ao processo;

10 - Considerando ainda, que na mesma Lei Estadual nº 20.922/2013, no seu artigo 96, parágrafo único frisa que "a comprovação de ocupação consolidada poderá ser feita por todos os meios idôneos admitidos em direito.", sendo portanto, válidos os documentos apresentados que comprovam a antropização consolidada do local objeto de autuação.

11 - Finalmente mas, principalmente, considerando que, diante da comprovação de que a APP solicitada para regularização é considerada área consolidada, de acordo com o artigo 16 da Lei Estadual nº 20.922/2013, é permitida neste local a manutenção das infraestruturas relativas às atividades agrossilvipastorais.

Diante de todas as novas informações apresentadas, com embasamento na legislação ambiental vigente, para a atividade pleiteada neste processo, **É PASSÍVEL DE APROVAÇÃO** o requerimento para regularização da intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,05 hectare para manutenção de infraestruturas (casa de bombas e estrada de acesso), com produção de 1,0m³ de lenha de floresta nativa, por se tratar de área antropizada anterior a 22 de julho de 2008. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica para maior respaldo quanto à legalidade do pleito.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **Shimada Agronegocios Ltda** conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,05ha na Fazenda Funchal de Cima, lugar denominado Mata do Choro, localizada no município de São Gotardo/MG, conforme matrícula 15.406 do CRI da Comarca de São Gotardo/MG.

2 – O empreendimento possui área total matriculada de 41,0138ha, possui reserva legal averbada, preservada e informada no CAR.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade regularizar uma intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,05 hectares para manutenção de infraestruturas (casa de bombas e estrada de acesso), com produção de 1,0m³ de lenha de floresta nativa. Desta intervenção realizada fora lavrado os autos de infração números 18306/2016, 18307/2016 e 18308/2016 que em consulta no dia de hoje, 02/10/2023 ao Sistema CAP de gestão foi confirmado a sua quitação. **Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 - Inicialmente ocorreu o indeferimento do pedido inicial, no entanto, após a juntada de recurso tempestivo e de nova documentação que aceita pelo analista efetuou nova análise do caso e elaborou parecer favorável ao pedido inicial.

5 – A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como passível de licenciamento ambiental conforme informado no requerimento de intervenção ambiental para as atividades de “Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveircultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas) e Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura. Licença anexada aos autos documento nº 45359434.

6 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, Matrícula, CAR, Planta Topográfica e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

7 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,05ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado e fitofisionomias de Campo e Floresta Estacional Semidecidual Montana (APP), fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a)a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;**b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não

madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a **implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade**; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a **implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água**; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

13 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

14 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

15 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,05ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de regularização de intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,05 hectares para manutenção de

infraestruturas (casa de bombas e estrada de acesso), localizada na propriedade Fazenda Funchal de Cima, lugar denominado Mata do Choro, no município de São Gotardo, pelos motivos expostos neste parecer.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção da outorga para captação dos recursos hídricos, sendo que este Documento Autorizativo só terá validade mediante a apresentação da respectiva outorga.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradas e Alteradas – apresentado anexo ao processo, em área de 0,05 ha, tendo como coordenadas de referência X 387.018 e Y 7.844.755 (UTM, Sirgas 2000), na modalidade plantio direto, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal: foi apresentado o documento nº 46099330 no qual consta o e-mail do analista jurídico do IEF URFBio Alto Paranaíba Andrei Machado, informando que a taxa de reposição foi lançada no sistema e encontra-se quitada.

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais, comprovando a execução do PRADA, inclusive relatórios fotográficos, durante 04 anos.	01 após a emissão do DAIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

MASP: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 02/10/2023, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 02/10/2023, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **73992475** e o código CRC **BA070C01**.